



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries ..... Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 180 133.20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 52/19:

Aprova a Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025.

##### Decreto Presidencial n.º 53/19:

Aprova a alteração dos artigos 3.º, 19.º, 25.º, 32.º, 34.º e 35.º, do Decreto Presidencial n.º 195/15, de 7 de Outubro, que aprova o Regulamento da Lei do Mecenato. — Revoga os artigos 3.º, 19.º, 25.º, 32.º, 34.º e 35.º, do referido Decreto Presidencial.

##### Decreto Presidencial n.º 54/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 30.

##### Decreto Presidencial n.º 55/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 45.

##### Decreto Presidencial n.º 56/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 46.

##### Decreto Presidencial n.º 57/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 47.

##### Decreto Presidencial n.º 58/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco KON 16.

##### Decreto Presidencial n.º 59/19:

Exonera Paulino Fernando de Carvalho Jerónimo do cargo de Secretário de Estado dos Petróleos.

##### Decreto Presidencial n.º 60/19:

Nomeia José Alexandre Barroso para o cargo de Secretário de Estado dos Petróleos.

##### Decreto Presidencial n.º 61/19:

Nomeia as Entidades para integrarem o Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleos e Gás.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 52/19 de 18 de Fevereiro

Tendo em conta a necessidade de se elaborar uma Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025, com o objectivo de aumentar a produção de petróleo e gás na República de Angola, bem como assegurar a substituição de reservas para colmatar o evidente declínio da produção registado nos últimos anos;

Atendendo que, para se assegurar a contínua expansão do potencial petrolífero angolano, deve ser definida uma Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas que estabelece os princípios orientadores das futuras concessões petrolíferas, mediante a identificação dos factores críticos, adoptando as medidas que visam a correcção ou atenuação desses factores, garantido assim o alcance dos objectivos essenciais ao fortalecimento do Sector Petrolífero Angolano, face à volatilidade dos preços dos hidrocarbonetos no mercado internacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 32.º

**(Isenção fiscal a entidades de utilidade pública)**

1. Os beneficiários de liberalidades sem fins lucrativos, que desenvolvam actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, sanitárias, científicas ou tecnológicas, estão isentas de quaisquer impostos sobre o resultado decorrente da utilização daquelas, sempre que preencherem os requisitos cumulativos previstos no n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Mecenato.

2. As isenções referidas no número anterior, compreendem aquelas que são atribuídas às instituições de utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

3. Os resultados obtidos pela utilização de liberalidades por beneficiários que tenham fins lucrativos estão sujeitos à tributação, nos termos da legislação fiscal.

4. Os mecenas têm direito aos benefícios fiscais, nos casos de declaração expressa junto da Repartição Fiscal da área de domicílio, de que a liberalidade é irreversível.

5. A Administração Geral Tributária é a entidade competente para a confirmação dos benefícios fiscais previsto na lei.

## ARTIGO 34.º

**(Benefícios fiscais aos mecenas no estrangeiro)**

Os mecenas residentes ou sedeados no estrangeiro, que pretendam adquirir bens ou equipamentos destinados à prática de liberalidades a entidades beneficiárias no território angolano, são sujeitos a legislação especial a ser aprovada pelo Titular do Poder Executivo.

## ARTIGO 35.º

**(Procedimento para a dedução das liberalidades)**

1. As deduções à matéria colectável são feitas da seguinte forma:

- a) Deve-se calcular o valor equivalente à 40% do total da matéria colectável e, sobre este valor, deduz-se o valor das liberalidades devidamente fundamentadas documentalmente;
- b) Após a dedução do valor das liberalidades, o remanescente é considerado matéria colectável sujeita à tributação;
- c) Sempre que o valor das liberalidades exceder o quantitativo de 40%, deve-se considerar o excesso como matéria colectável sujeita à tributação;
- d) O limite de 40% é reduzido a 30% quando a actividade seja desenvolvida no âmbito da pessoa colectiva, para benefício dos seus trabalhadores e agregado familiar.

2. Para efeitos da alínea anterior, consideram-se abrangidos os mecenas cujas actividades tenham exclusivamente como beneficiários trabalhadores e os membros do agregado familiar.

3. O procedimento consagrado no número anterior é da responsabilidade dos contribuintes, na medida em que o Imposto Industrial é de auto declaração.

4. Para efeitos de apuramento do rendimento tributável, os mecenas devem proceder da seguinte forma:

- a) Na Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial deve ser declarado o volume anual de

liberalidade concedidas, que devem estar devidamente documentadas e disponibilizadas sempre que solicitadas, sob pena da Administração Geral Tributária proceder às correcções à matéria colectável do contribuinte;

- b) Apurar e pagar o Imposto Industrial tendo em conta o previsto no n.º 1 do presente artigo.

5. A dedutibilidade dos custos incorridos com a aquisição de obras de arte, ou quaisquer outras formas de produção artística produzidas por artistas de nacionalidade angolana é limitada a 1% do resultado líquido do exercício, em que as liberalidades são concedidas e apuradas, mediante apresentação de documento da transacção, do qual devem constar obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Identificação do artista;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Domicílio profissional;
- d) Valor de venda da obra.»

## ARTIGO 3.º

**(Revogação)**

São revogados os artigos 3.º, 19.º, 25.º, 32.º, 34.º e 35.º do Decreto Presidencial n.º 195/15, de 7 de Outubro.

## ARTIGO 4.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 5.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 54/19**

de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na Área do Bloco 30, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do referido Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual este assume a obrigação de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 30.

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Atribuição de direitos mineiros)**

O presente Diploma concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

**ARTIGO 2.º**  
**(Área de concessão)**

1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

**ARTIGO 3.º**  
**(Duração da concessão)**

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa — 6 (seis) anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco;
- b) Período de Produção — 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser, excepcionalmente, prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 4.º**  
**(Operador)**

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Concessionária Nacional, que celebra um Contrato de Serviço com Risco com entidades, nas condições a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Diploma e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 5.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ANEXO A**

**A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º**

**BLOCO 30**

**Descrição da Área de Concessão**

1. A Área de Concessão apresentada no mapa em anexo é limitada pelas linhas definidas pelos pontos de 1 a 12.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 16º00'02.24" S e o Meridiano 11º09'49.16" E temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 16º00'02.24" S e Longitude 11º09'49.16" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 16º00'02.26" S até interceptar o Meridiano 11º29'49.18" E temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 16º00'02.26" S e Longitude 11º29'49.18" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 11º29'49.17" E até interceptar o Paralelo 16º15'02.18" S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 16º15'02.18" S e Longitude 11º29'49.17" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 16º15'02.17" S até interceptar o Meridiano 11º24'49.16" E temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 16º15'02.17" S e Longitude 11º24'49.16" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 11º24'49.15" E até interceptar o Paralelo 16º25'02.12" S temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 16º25'02.12" S e Longitude 11º24'49.15" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 16º25'02.12" S até interceptar o Meridiano 11º19'49.15" E temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 16º25'02.12" S e Longitude 11º19'49.15" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 11º19'49.10" E até interceptar o Paralelo 17º15'01.86" S temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 17º15'01.86" S e Longitude 11º19'49.10" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 17º15'01.84" S até interceptar o Meridiano 10º59'49.08" E temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 17º15'01.84" S e Longitude 10º59'49.08" E.

Partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 10°59'49.13" E até interceptar o Paralelo 16°20'02.13" S, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude 16°20'02.13" S e Longitude 10°59'49.13" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 16°20'02.13" S até interceptar o Meridiano 11°04'49.14" E, temos o ponto 10 com as coordenadas de Latitude 16°20'02.13" S e Longitude 11°04'49.14" E.

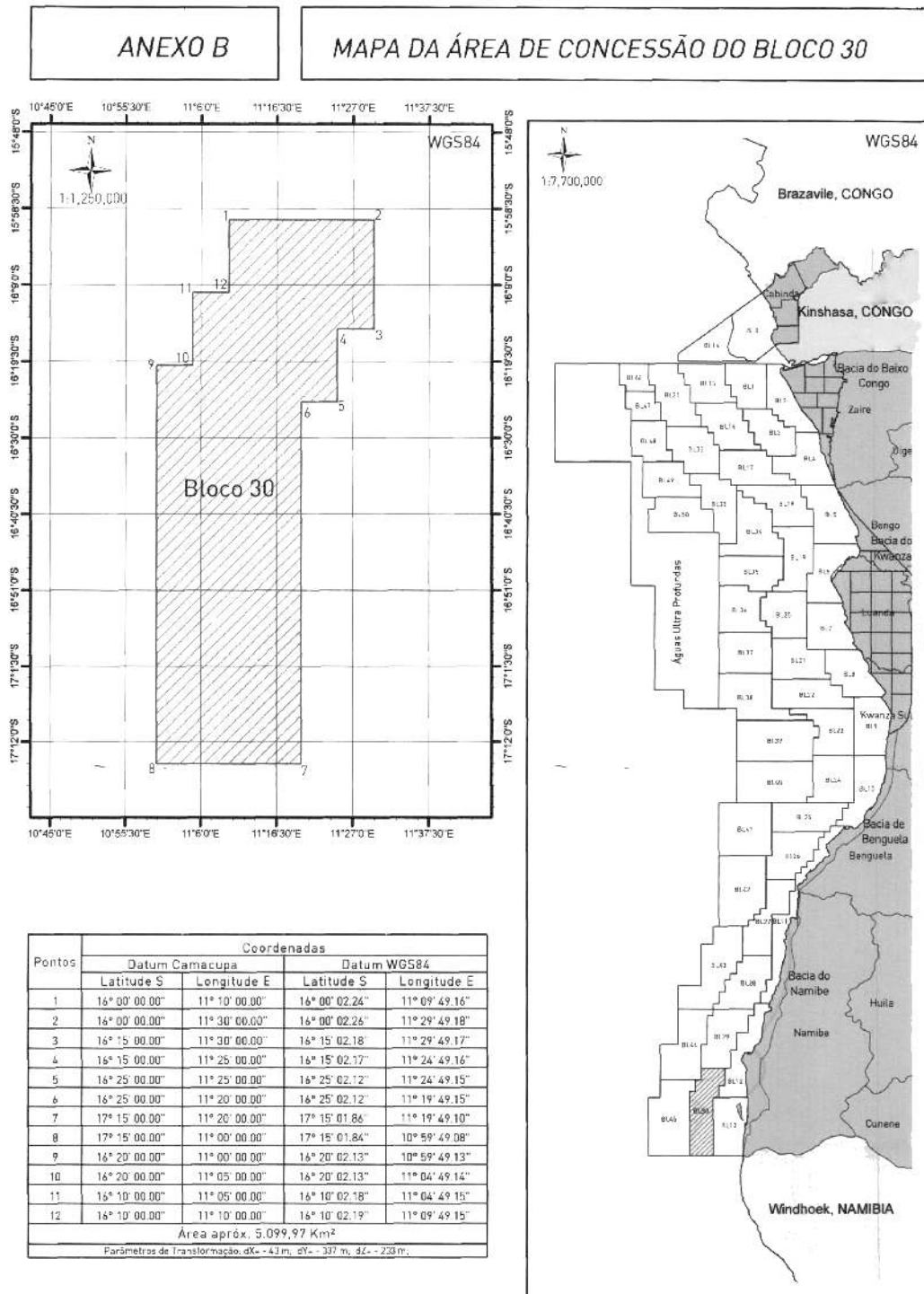
Partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 11°04'49.15" E até interceptar o Paralelo

16°10'02.18" S, temos o ponto 11 com as coordenadas de Latitude 16°10'02.18" S e Longitude 11°04'49.15" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 16°10'02.19" S até interceptar o Meridiano 11°09'49.15" E, temos o ponto 12 com as coordenadas de Latitude 16°10'02.19" S e Longitude 11°09'49.15" E.

Finalmente partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 11°09'49.15" E até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.



**Decreto Presidencial n.º 55/19**  
de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na Área do Bloco 45, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do referido Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual este assume as obrigações de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 45.

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Atribuição de direitos mineiros)

O presente Diploma concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

**ARTIGO 2.º**  
(Área de concessão)

1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

**ARTIGO 3.º**  
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa — 6 (seis) anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco;
- b) Período de Produção — 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser, excepcionalmente,

prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 4.º**  
(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Concessionária Nacional, que celebra um Contrato de Serviço com Risco com entidades, nas condições a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Diploma e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 5.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ANEXO A**

**A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º**

**BLOCO 45**

**Descrição da Área de Concessão**

1. A Área de Concessão apresentada no mapa em anexo é limitada pelas linhas definidas pelos pontos de 1 a 8.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 16º10'02.16" S e o Meridiano 10º34'49.11" E temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 16º10'02.16" S e Longitude 10º34'49.11"E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 16º10'02.18" S até interceptar o Meridiano 11º04'49.15" E temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 16º10'02.18" S e Longitude 11º04'49.15" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 16º20'02.13" E até interceptar o Paralelo 11º04'49.14" S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 11º04'49.14" S e Longitude 16º20'02.13" E.